



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

os Perceitos
do Moto Taxi
Será o 13/2025

PROJETO DE LEI Nº 01/2025

A P R O V A D O
EM, 19/08/2025
Jurandir Duarte
Presidente

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Paripueira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e o prefeito do Município de Paripueira sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo regulamentar o Sistema de Prestação do Serviço de Transporte Remunerado de Passageiros, por meio de Motocicletas, denominado Mototáxi, no Município de Paripueira, com base no que dispõe os artigos 18 e 30 da Constituição Federal, cuja exploração passa a ser mediante autorização do Poder Executivo, e serão prestados com regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto, cortesia e legalidade, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Serviço a que refere o artigo anterior é considerado de interesse público e será explorado, exclusivamente, por pessoa física.

Art. 3º. A autorização para a prestação do serviço de mototáxi, será autorizada de acordo com as informações cadastrais fornecidas pela Associação dos Taxistas do Município de Paripueira.

Art. 4º. É de responsabilidade direta do autorizatário, todas as despesas decorrentes e danos causados na prestação do serviço.

Art. 5º. As autorizações para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior serão expedidas pelo Órgão Gestor, mediante requerimento dos interessados.

I – os requerimentos devem ser adotados conforme especificados pelo Órgão Gestor;

II – após cumprirem todos os requisitos para o cadastro. Será feito o cadastramento ou renovação e emitir-se-á a credencial ou carteirinha.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Rua Antônio Pontes, nº.24, CEP: 57935-000–Paripueira-Alagoas. CNPJ 41.175.340/0001-30
E-mail: jurandirduarte22123@gmail.com

Será a Lei
nº 431/2025

Câmara de Ver. do Munic. de Paripueira

Recebido em 01/04/2025

Maria Julia



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

Art. 6º. Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – Órgão Gestor: Prefeitura de Paripueira;

II – autorização: a delegação, a título precário, para a exploração com prestação de serviço através de motocicletas no que concerne ao transporte remunerado de passageiros, feita pelo Órgão Gestor ao autorizatário que comprove capacidade para o desempenho da atividade e assume a total responsabilidade decorrente;

III – mototáxi: o veículo automotor de duas ou três rodas, tipo triciclos e motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de um passageiro por viagem, devidamente autorizado e licenciado pelo Poder Público, por meio de seus órgãos competentes;

IV – autorizatários: profissional autônomo detentor de autorização para a execução da atividade de mototaxista;

V – requerimento: formulário preenchido em nome do mototaxista, que deverá ser registrado junto ao Órgão Gestor, no qual constam todos os dados pertinentes ao mesmo, à motocicleta, ao serviço a ser executado, a vinculação a associação de Mototaxistas, dentre outras;

VI – associação de Mototaxistas: Pessoa Jurídica devidamente cadastrada no Órgão Gestor, com espaço devidamente estruturado para acomodação e organização dos mototaxistas.

VII – serviço de mototáxi: serviço de transporte remunerado de passageiros por meio de motocicletas, a ser explorado por pessoa física, residente no Município de Paripueira, devidamente autorizado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º. O Poder Executivo disponibilizará para a prestação de serviço na modalidade mototáxi, objeto desta Lei, o número de 80 (oitenta) autorizações.

§ 1º Fica terminantemente proibida a acumulação de autorizações na posse de uma só pessoa, inclusive com a de concessionário de táxi convencional.

§ 2º É vedada a transferência da permissão.



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

Art. 8º. Cada pretendente ao quadro de Condutores Prestadores de Serviço que trata esta Lei (mototaxista) terá direito a uma autorização que junto ao Órgão Gestor deverá apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

- I – Carteira Nacional de Habilitação definitiva, categoria "A";
- II – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome do pretendente, com registro no município de Paripueira, admitindo arrendamento mercantil em nome dos mesmos ou estabelecimento de poderes específicos de representação pelo proprietário através de competente autorização lavrada em cartório;
- III – atestado de sanidade física e mental do pretendente, através de Laudo emitido por profissional de saúde inscrito no CRM, datado de menos de 30 (trinta) dias;
- IV – certidão Negativa dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminal em nome do pretendente; em se tratando de Certidão Positiva, o cadastro será analisado pelo Órgão Gestor e emitido parecer constando o deferimento ou indeferimento, com a justificativa da decisão;
- V – cópia do Comprovante de Residência do Município de Paripueira, sendo obrigatória a comunicação ao Órgão Gestor, de qualquer posterior alteração de endereço;
- VI – extrato contendo o histórico da CNH do pretendente e sua regularidade junto ao setor, fornecido pelo órgão competente de trânsito;
- VII – CPF;
- VIII – declaração de Regularidade Social do Contribuinte Individual do pretendente (DRSCI), emitida pelo INSS;
- IX – Título de Eleitor e estar em regularidade junto à Justiça Eleitoral;
- X – declaração atestando que o interessado não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização, bem como não mantém vínculo empregatício com a administração direta ou indireta nas esferas municipal, estadual e federal;
- XI – outros documentos pertinentes exigidos pela legislação ou ato administrativo dos órgãos competentes.

Art. 9º. As autorizações tem validade anual e deverão ser renovadas mediante comprovante de quitação dos respectivos tributos e/ou taxas.



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

PARÁGRAFO ÚNICO. Não ocorrendo à renovação em até o trigésimo (30) dia após o vencimento, ficará a mesma suspensão, e após 90 (noventa) dias de suspensão, sem que ocorra qualquer providência por parte do interessado no sentido de sanar irregularidade, será cancelada.

Art. 10. Será negado o cadastro e o licenciamento ao pretendente ou autorizatário se houver contra ele Mandado de Prisão expedida pela justiça.

Art. 11. A associação de mototaxista, poderá ser detentora de apenas um cadastro junto ao Órgão Gestor, desde que apresente, via requerimento, os seguintes documentos:

- I – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II – alvará de Localização e Funcionamento da Atividade no Município de Paripueira;
- III – certidões Negativas de Débitos expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças de Paripueira, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, pela Receita Federal, referentes aos tributos de cada uma das esferas;
- IV – Contrato Social registrado na Junta Comercial do Município ou Estado e em Cartório de Títulos e Documentos, conforme o caso, que comprovem a previsão da atividade laboral de transporte remunerado de passageiros por meio de veículos “Motocicletas”, em seu objeto social;
- V – declaração a ser apresentada, atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização outorgada pelo Município de Paripueira, bem como seus administradores (Presidente, Vice-presidente, Diretor, Secretário e Tesoureiro) não detém qualquer vínculo empregatício junto à Administração direta ou indireta nas respectivas esferas municipal, estadual ou federal;

Art. 12. O condutor autorizatário, deverá apresentar o Certificado comprobatório de aprovação em Curso de Pilotagem e Direção Defensiva, ministrado por instituição habilitada e credenciada junto ao Órgão competente (DETRAN ou Órgão Gestor), com conteúdo programático versando sobre os seguintes temas:

- I – relacionamento interpessoal;
- II – atendimento ao usuário;



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

- III – direção defensiva;
- IV – primeiros socorros;
- V – Segurança de Trânsito;

Art. 13. O serviço de que trata a presente Lei, será autorizado sempre a título "precário", devendo ser renovado anualmente por meio de requerimento dos autorizatários, desde que demonstrem comprometimento com a regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto, cortesia e legalidade.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 14. São obrigações dos autorizatários:

- I – oferecer o serviço, com liberdade de escolha do usuário;
- II – assegurar efetiva integridade, proteção, conforto, higiene ao usuário;
- III – efetiva prevenção contra acidentes e respectiva responsabilidade civil;

Art. 15. Os autorizatários, quando em atividade, deverão portar, obrigatoriamente, a Credencial de Identificação emitida pelo Órgão Gestor, que conterá dados pessoais do autorizado, fotografia, número da autorização, dados do veículo (moto) e assinatura do autorizatário, conforme modelo adotado pelo Órgão Gestor.

Art. 16. O condutor autorizatário deverá portar:

- I – 02 (dois) capacetes, toucas descartáveis e colete dotado de dispositivo refletivo padronizado, com ou sem alças laterais, com especificações e características definidas pelo Órgão Gestor.

Art. 17. Os autorizatários serão considerados autônomos, e o Órgão Gestor irá fiscalizar e organizar a forma de prestação de serviços e tarifas que deverão ser pagas ao município.

Art. 18. A Associação é competente para requerer junto ao Órgão Gestor a cassação da autorização de mototaxista a ela vinculado (autorizatário), por cometimento de infração administrativa, transgressão, crime ou outra irregularidade de natureza grave ou gravíssima, devendo nesse caso ser emitido parecer conclusivo pelo Órgão Gestor, após o devido processo legal.



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

Art. 19. As autorizações aos autorizatários e os cadastros às associações poderão ser revogadas a qualquer tempo, em caso de cometimento de transgressão a esta Lei, sem que caiba a qualquer destes, qualquer indenização.

Art. 20. Os pontos de estacionamentos fixos serão instituídos exclusivamente aos autorizatários, a título precário, por ato próprio do titular do Órgão Gestor, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam as convergências do trânsito e estética da cidade, com especificações da localização, número de ordem e as motocicletas que neles poderão participar.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 21. Os veículos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- II – ter no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de sua fabricação;
- III – possuir cano de descarga original e revestido com material isolante em sua lateral que evite queimaduras ao condutor e passageiro;
- IV – estar registrada e emplacada no Município de Paripueira, na categoria "veículo de aluguel" (placa vermelha);
- V – ser aprovada anualmente em vistoria de segurança veicular;
- VI – estar devidamente identificada, caracterização conforme padrão definido pelo Órgão Gestor;
- VII – ser mantida em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- VIII - deverão conter indicativo "mototáxi" e número da autorização gerada pelo Órgão Gestor, visivelmente afixada nas laterais direita e esquerda.

Art. 22. Ocorrerá por conta do autorizatário toda e quaisquer despesas relativas à caracterização, substituição ou baixa das motocicletas, quaisquer que sejam suas causas.

CAPÍTULO VI DO CONDUTOR

Art. 23. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, o condutor deve:



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

- I – submeter-se aos ditames da Lei n.º 9.503/97 (CTB);
- II – ter idade mínima de 21 anos e possuir Carteira Nacional de Habilitação há pelo menos 02 (dois) anos na categoria “A”;
- III – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade na viagem, ao passageiro;
- IV – tratar o passageiro com urbanidade, cortesia e respeito;
- V – trabalhar uniformizado com colete de identificação padrão;
- VI – cobrar preços de acordo com a tabela definida pelo Órgão Gestor;
- VII – realizar o transporte de somente 01 (um) passageiro de cada vez;
- VIII – uso constante dos equipamentos de segurança obrigatórios e indispensáveis;
- IX – transportar somente objeto ou mercadoria de acordo com o peso e dimensão previstos em Lei;
- X – uso de uniforme padronizado, numerados conforme ordem da concessão, quando em serviço;
- XI – portar a tabela de preço e exibi-la ao usuário sempre que solicitado;
- XII – não fumar durante o percurso da prestação do serviço;
- XIII – não recusar o transporte de passageiros, por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo na hipótese de medida de segurança justificável;
- XIV - Não podendo concluir a corrida por qualquer motivo, fica o condutor obrigado a providenciar outro transporte similar, para que o passageiro chegue ao seu destino, sem quaisquer prejuízos ou custos adicionais.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. Competem ao Órgão Gestor, em caráter permanente, as atividades de cadastro, vistorias, controladoria, planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço, podendo firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento desta Lei.

Art. 25. A fiscalização do Serviço de Transporte Individual de Passageiros e Mercadorias serão exercidas pelos Órgãos de Trânsito, Guardas Municipais, Transportes e



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal, por meio de Fiscais competentes e credenciados na forma da Lei.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. Restando provada a prática ilícita ou reiterado descumprimento desta Lei ou legislação diversa, o titular do Órgão Gestor promoverá a abertura de procedimento administrativo devidamente fundamentado, com decisão final após passar pela apreciação de comissão julgadora.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Comissão Julgadora de que trata o artigo anterior será presidida pelo titular do Órgão Gestor, com participação de 01 (um) representante e 01 (um) autorizador de cada associação, todos com direito a voto direto.

Art. 27. Ficam os infratores dos preceitos da presente Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sujeitas às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão temporária dos serviços;
- IV – cassação da Concessão.

§ 1º. Quando cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações, aplicação cumulativamente às penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º. As penalidades descritas no caput deste artigo nos incisos III e IV, serão processadas somente após a apreciação dos fatos por comissão julgadora, conforme descrita no Parágrafo único do artigo 43 da presente Lei.

Art. 28. As infrações serão consideradas "GRAVES" e penalizadas com multa pecuniária pelo Órgão Gestor, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- I – transitar com excesso de passageiro no veículo;
- II – executar a atividade de mototaxista sem estar devidamente cadastrado junto ao Órgão Gestor;



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

III – transitar com veículos em condições precárias de funcionamento, segurança, higiene ou conservação;

IV – não conter o número de autorização aposto no veículo, em local e dimensões de acordo com o padrão definido pelo Órgão Gestor;

V – desacatar agente de trânsito a serviço de fiscalização pelo Órgão Gestor;

VI – cobrar valor da corrida acima do estipulado em planilha tarifária;

Art. 29. As infrações serão consideradas "GRAVÍSSIMAS" e penalizadas com multa pecuniária, pelo Órgão Gestor, no valor R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – a associação Conceder ou autorizar o transporte de passageiros mototáxi, sem estar devidamente cadastrado junto ao órgão Gestor;

II – colocar em risco a integridade física do passageiro;

III – executar o serviço de transporte de passageiros, estando com a autorização vencida, suspensão ou cassada, ou ainda, estando sem ela;

§ 1º O mototaxista que com autorização suspensa, que for flagrado exercendo a atividade de transporte de passageiros, estará impedido de receber nova autorização por 05 (cinco) anos.

Art. 30. As infrações serão consideradas "LEVES" e serão penalizadas com advertência feita diretamente ao transgressor, pelo titular do Órgão Gestor, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – prestar falsa informação aos passageiros;

II – demorar, injustificadamente, a chegar ao local solicitado pelo usuário do serviço;

III – fumar quando realizando transporte de passageiro;

Parágrafo único. A punição de advertência é a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação verbal ao transgressor, feita em caráter particular ou ostensivamente.

Art. 31. As infrações serão consideradas "MÉDIAS" e serão penalizadas com multa pecuniária, pelo Órgão Gestor, no valor de R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais), sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

- I – desrespeitar os passageiros e pedestres em geral;
- II – deixar de comunicar mudança de endereço;
- III – não estar adequadamente trajado e portando o colete de identificação;
- IV – transportar mercadorias e outros objetos de notório risco a integridade física do condutor e passageiro;
- V – transitar com documento de porte obrigatório vencido ou sem ele, ou mesmo recusar-se a exibir documentos exigidos pela fiscalização;
- VI – alterar as características do veículo, inclusive a inscrição do número da autorização conforme padronizado pelo Órgão Gestor.

Art. 32. As multas terão o seu valor dobrado em caso de reincidência, cujo pagamento será de responsabilidade do autorizatário (mototaxista), garantindo-lhe o direito de ampla defesa no respectivo Processo Administrativo.

Art. 33. O autorizatário autuado deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, recolher a multa ou apresentar em igual prazo, sua defesa ao Órgão Gestor.

§ 1º Da decisão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação da decisão, para a autoridade superior, que o apreciará e o decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do recurso.

§ 2º Não havendo recurso ou julgado improcedente o recurso interposto, o autorizatário terá o prazo de 10 (dez) dias para recolher o valor da multa devida.

Art. 34. A receita obtida com a cobrança das remoções, estadias, multas e demais encargos legais, será destinada ao planejamento, gerenciamento, estruturação e fiscalização da atividade, através do Órgão Gestor.

Art. 35. valores tarifários a serem cobrados pelo serviço de que trata esta Lei, serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo levar em conta às condições de dias, horário e distâncias, com base em planilha tarifária, observando os princípios da Administração Pública.



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

JUSTIFICATIVA

Fiscalização e Controle: A regulamentação do serviço de mototáxi proporciona ao município de Paripueira a possibilidade de criar mecanismos claros e eficientes de fiscalização e controle. Isso inclui a definição de regras específicas, como a obrigatoriedade de cadastramento dos mototaxistas junto à prefeitura, emissão de licenças e aprovação de inspeções regulares das motocicletas utilizadas. Com isso, garante-se que apenas profissionais devidamente autorizados e capacitados possam operar, aumentando a qualidade do serviço e a segurança dos passageiros.

Redução do Congestionamento: Com motocicletas ocupando menos espaço nas vias, o uso do mototáxi ajuda a diminuir o número de veículos maiores no trânsito, contribuindo diretamente para a redução dos congestionamentos e facilitando a mobilidade urbana.

Valorização Profissional: A regulamentação proporciona um reconhecimento oficial à profissão de mototaxista, conferindo legitimidade e segurança jurídica à atividade. Isso permite que os profissionais sejam incluídos em políticas públicas voltadas ao setor, como acesso a linhas de crédito específicas para manutenção e aquisição de motocicletas, além de capacitações e treinamentos regulares. Adicionalmente, essa valorização promove maior dignidade ao trabalho, aumentando a confiança do passageiro no serviço prestado.

Incentivo Fiscal: A Portaria Nº 642 de 2024 do Detran de Alagoas, por meio do programa Correria, concede aos mototaxistas uma redução de 50% nas taxas do órgão. Esse benefício ajuda a aliviar os custos financeiros dos profissionais, promovendo maior acessibilidade e incentivo à regulamentação.


Jurandir Duarte
VEREADOR



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

PARÁGRAFO ÚNICO. As definições de valores fixados na tabela inicial serão reajustadas somente após deliberação em reunião sob a presidência do titular do Órgão Gestor, com lavratura de ata, participação de um representante e um mototaxista eleito pelos demais, de cada associação, formalizadas através de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A rede comercial em geral, poderá utilizar do serviço de mototáxi para o transporte de suas mercadorias, exceto as de notório risco a integridade física do prestador do serviço e de terceiros.

Art. 37. Os casos omissos serão solucionados pelo Órgão Gestor, que observará as normas estabelecidas na presente Lei e, no que couber no Código de Trânsito Brasileiro e outras regras pertinentes e aplicáveis e, em última instância, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Jurandir Duarte
VEREADOR



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

DESPACHO

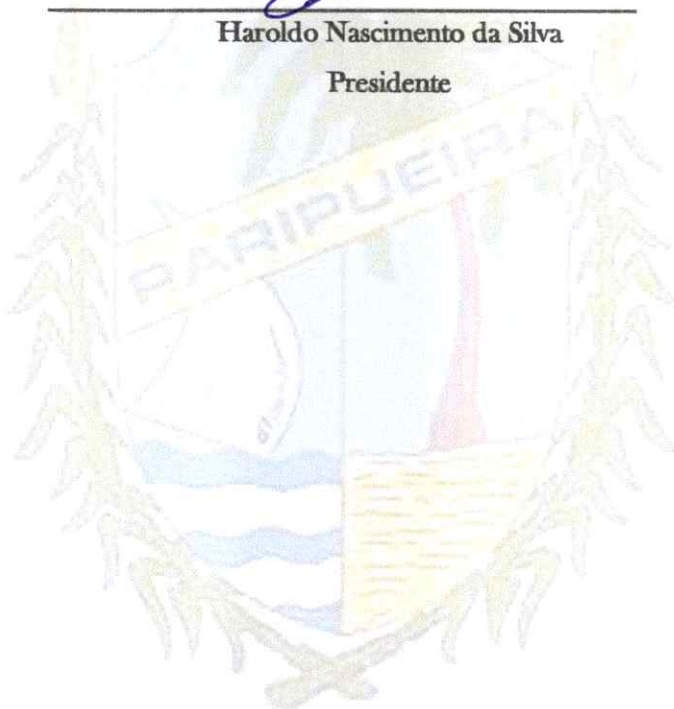
Trata-se de Projeto de Lei que trata sobre o **SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA** de autoria do Ver. Jurandir Duarte da Câm. Leg. de Paripueira-AL.

Nesta ocasião remeto os autos a Comissão permanente de Justiça e Redação Final para emissão do respectivo parecer.

Paripueira/AL, 07 de abril de 2025.



Haroldo Nascimento da Silva
Presidente





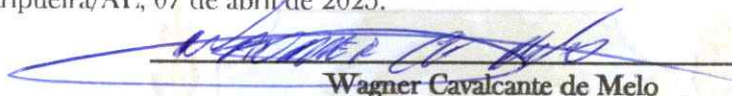
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

DESPACHO

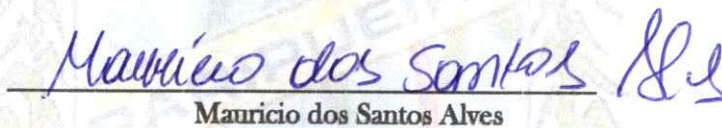
Trata-se de Projeto de Lei que trata sobre o **SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA** de autoria do Ver. Jurandir Duarte da Câm. Leg. de Paripueira-AL.

Nesta ocasião designo como relatora especial por ter a melhor técnica a Dra. Luana Patrícia da Silveira Rêgo.

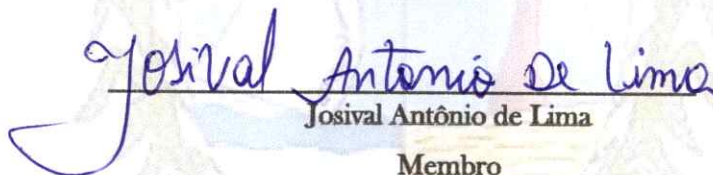
Paripueira/AL, 07 de abril de 2025.


Wagner Cavalcante de Melo

Presidente


Mauricio dos Santos Alves

Membro


Josival Antônio de Lima

Membro



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Parecer nº. 004/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 04/2025

Autoria: Mesa Diretora

Relator Especial: Dra. Luana Patrícia da Silveira Rêgo

Câmara Municipal De Paripueira

Comissão De Justiça E Redação

APROVADO
EM, 19/08/2025
Presidente

EMENTA: *Projeto de Lei nº 01/2025 – Dispõe sobre o SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA* de autoria do Ver. Jurandir Duarte da Câm. Leg. de Paripueira-Al.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, especialmente conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisou o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Ver. Jurandir Duarte, que dispõe sobre o **SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL**, estabelecendo atribuições, requisitos para provimento e vencimentos.

A proposição foi protocolada na Câmara Municipal em 03.04.2025 e lida no expediente da sessão ordinária no dia 07.04.2025, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição a comissão permanente de Justiça e Redação, após cumprimento do disposto no artigo 121 do Regimento Interno.

Submetido a matéria a análise da Comissão de Justiça e Redação, estes nomearam como Relatora Especial para o ato a Dra. Luana Patrícia da Silveira Rêgo, para emissão do respectivo parecer nº 005/2025 para análise do conteúdo e mérito, observando que o encerramento descrito encontra guarida legal e Constitucional.

É em breve síntese sobre o que se trata o projeto.

ANÁLISE JURÍDICA

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Legislativo, *ipsis litteris*:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Art.111- Projeto de Lei é a proposição destinada a regular toda a matéria de

competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) do Vereador;
- b) da Mesa da Câmara;
- c) do Prefeito.

O Projeto de Lei 01/2025 trata-se de matéria de competência Legislativa, por tal motivo fica claro a competência do Vereador para tal proposição.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura do preâmbulo do Projeto de Lei em comento, pode ser verificado a indicação da base legal, por conseguinte, um respeito ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº. 95/98, bem como, a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados neste Município.

Feitas estas considerações, com fundamento no Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Redação e Justiça s.m.j. recomenda que à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No que tange ao mérito, o Projeto de Lei em análise revela-se oportuno e relevante, na medida em que propõe a criação de um sistema de regulação para o serviço de mototáxi no âmbito do município. A regulamentação da atividade é fundamental para garantir maior segurança, tanto para os profissionais quanto para os usuários, promovendo a formalização do serviço, o cumprimento de requisitos mínimos de qualidade e a observância das normas de trânsito e transporte urbano.

Ademais, a proposta contribui para o ordenamento do tráfego municipal, possibilitando ao Poder Público exercer um controle mais eficaz sobre a prestação do serviço, o que pode resultar em melhorias na mobilidade urbana e na redução de conflitos decorrentes da atividade informal. Ressalta-se ainda que a regulamentação está em consonância com o interesse público, ao assegurar o acesso da população a um meio de transporte acessível e eficiente, especialmente em regiões com carência de alternativas.

Do ponto de vista jurídico, observa-se que a iniciativa encontra respaldo na competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de interesse municipal, conforme estabelecido no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

"Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Além disso, a **Lei Federal nº 12.009/2009**, que regulamenta o exercício das atividades de mototaxista e motofretista, estabelece os requisitos legais mínimos para o exercício profissional, permitindo aos entes municipais a regulamentação específica do serviço em seus territórios, como dispõe o seu artigo 1º:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, em veículos de duas rodas – mototaxistas [...]"

No mesmo sentido, destaca-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que já reconheceu a legitimidade da regulamentação municipal do serviço de mototáxi:

STF – RE 601.897/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2012 (repercussão geral): *"É constitucional a lei municipal que regulamenta o serviço de transporte de passageiros por meio de motocicletas (mototáxi), por se tratar de matéria de interesse local."*

Portanto, a iniciativa legislativa mostra-se juridicamente adequada e meritória, contribuindo para a promoção da segurança, da ordem pública e da eficiência no transporte urbano.

DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 01/2025 será necessário para ser APROVADO a presente proposição a maioria absoluta dos votos dos vereadores, conforme dispõe o artigo 67, I, "c", do Regimento Interno, em dois turnos, bem como o procedimento do voto será NOMINAL, ou seja, na simples contagem de votos favoráveis e contrários dos parlamentares, conforme artigo 153, II, do Regimento Interno.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de: Justiça e redação final (art. 34, inciso I, do R.I.).

Diante do elencado no artigo 45, §3º, que autoriza a dispensa de parecer de comissão sendo o mesmo feito por relator especial, esta nobre concorda com tal manejo, haja vista entender ser um projeto de grande valia para esta casa, bem como de grande e relevante interesse público. Desta forma podendo o parecer ser emitido por relator especial.

DA CONCLUSÃO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº. 04/2025.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Paripueira/AL, 16 de abril de 2025.

LUANA PATRÍCIA DA SILVEIRA RÊGO

ADVOGADA

